CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 878/2013.

AUTOR: Arnando Lessa
EMENTA: Cria Campanha Permanente para a colocação do lixo em local apropriado.

PARECER

Projeto de Lei. Cria Campanha Permanente para colocação de lixo. Criação de despesa continuada. Ausência de competência. Violação ao Art. 176, do Regimento Interno. Violação ao Art. 17, caput e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Rejeição.

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para emissão de opinativo técnico, Projeto de Lei de autoria do Vereador Arnando Lessa, que propões a criação de campanha para que o lixo seja depositado em local adequado.

Analisando a Proposição, se constata que uma vez aprovada, o Município de Salvador seria obrigado a realizar despesas, continuadas, em material de divulgação(adesivos, cartazes, outdoors, folhetos, dentre outros), bem como na sua distribuição, além de cartilhas educativas a serem entregues em escolas, bem como há previsão de determinação de aquisição de "*equipamentos de repositório do lixo público*"(Art. 3º) para serem alocados em todos os logradouros públicos desta Capital.

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do PL em questão.

Em que pese a louvável preocupação do seu autor, a proposição sob análise, lamentavelmente não poderá ser aprovada por violar, manifestamente, dispositivos legais, consoante a seguir demonstrado.

Observe-se o que se dispõe o Art. 176, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 176. *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Repise-se que a proposta do Edil, possui expressa previsão da criação de campanha publicitária, com realização de despesas com extenso material gráfico(outdoors, folhetos, banners, cartazes, adesivos, plotagens, etc.), confecção de cartilhas e distribuição de todos esses itens, além da aquisição de equipamentos.

A teor da norma acima colacionada, a competência privativa da Proposição sob análise seria do Prefeito Municipal, situação que impede, lamentavelmente, a sua aprovação, por vício de iniciativa.

Ademais, ainda que assim não fosse, a leitura do Projeto permite identificar que ele cria despesa de modalidade continuada, cuja previsão se encontra no *caput* do Art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que os seus parágrafos contemplam os requisitos necessários para a sua criação, nenhum deles observados no projeto sob apuração, a implicar, mais um óbice para a sua aprovação.

Por fim, é de se observar que tal programa não possui amparo nas Leis Orçamentárias(PPA, LDO e LOA) ou Constituição da República, ou seja, não existe previsão neste sentido, e a colisão com tais normas representa mais um impeditivo a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CONCLUSÃO

Nesse diapasão, após análise minuciosa das disposições legais, constata-se vício de iniciativa, haja vista que todo projeto que implique em geração de despesa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Além disso, constatou-se conflito com o PPA e LDO, bem como com o Art. 17, *caput* e parágrafos, a impedir, por mais um motivo, a aprovação da proposição sob análise.

Dessa forma, o presente opinativo é pela rejeição do Projeto.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 18 de Agosto de 2015.

CLAUDIO TINOCO
Relator

SIC EST
ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR